

AO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DOS IMIGRANTES.

A/C DO PREGOEIRA ALEXANDRA.

CC ENGENHEIRO HERNANE

REFERÊNCIA:

Pregão Presencial nº: 26/2021

Processo nº: 001201

Objeto:

2 - O objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM CONSERVADORAS DE IMUNOBIOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, conforme discriminação do Anexo I e Termo de Referência:

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, anteriormente qualificada, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão administrativa que decidiu pela inabilitação da recorrente no âmbito do Pregão Presencial 26/2021, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DOS IMIGRANTES, por intermédio do fundo municipal de saúde, tornou público o edital em tela, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos conforme já citado.

Durante a fase de lances, nossa empresa sagrou-se vencedora, e na fase de habilitação, foi inabilitada com ênfase no item 11.4.2.c o qual fiz o seguinte:

19/07/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Protocolo sob o nº 1408/2021
Encomendado
Bruno dos Santos Botelho
CPF: 103.414.307-73
Matrícula: 964431

c) Atestado de conclusão e descrição dos serviços executados

Inicialmente, cabe salientar que tal documento, sequer é cabível perante as leis do pregão, não existe nem menção ao mesmo.

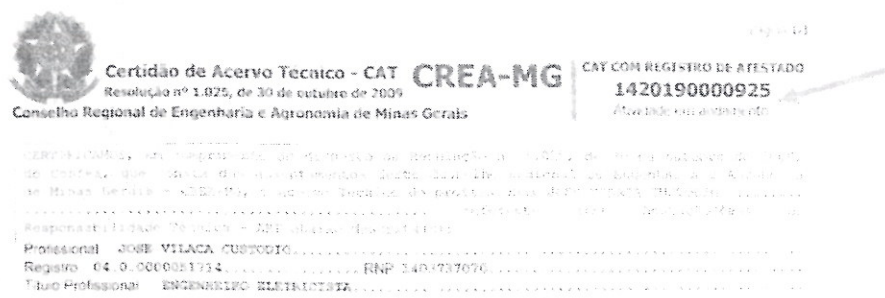
Além do que, **NÃO EXISTE**, tal documento.

O documento que existe no âmbito de qualificação técnica, seria os seguintes:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
- CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Salientamos que apresentamos ambos, e devidamente registrados junto ao CREA, e em 06 atestados diferentes, todos com equipamentos conforme o objeto do edital.

Ocorre que em uma análise realizada pelo Engenheiro Hernane, o mesmo julgou que não atendemos tal item, devido a termos apresentado CAT de serviço em andamento, conforme print abaixo de um de nossos atestados apresentados durante o certame:



O engenheiro nos disse durante o certame, que teríamos que ter apresentado essa CAT – certidão de acervo técnico, com atividade concluída, e por esse motivo,



procedeu com seu julgamento que nossa empresa não atendeu, e por este motivo, a pregoeiro nos inabilitou, erroneamente, devido ao entendimento equivocado aqui precedido.

Vamos entender;

O edital solicita ATESTADO DE CONCLUSÃO. E fomos inabilitados por apresentar CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) em andamento?

ATESTADO é um documento, e CAT é outro. Sinceramente, ficamos perplexos com tal julgamento.

O art. 30 da Lei 8.883/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 115§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências**
a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

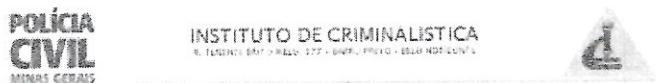
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ainda como forma de exemplificar, como **atendemos na integra** o edital, principalmente no que tange o item 11.4.2.C, que foi o único motivo de nossa inabilitação, apresentamos dois contratos já direcionados para atender a este item, que foram da policia civil de MG e da prefeitura de esmeraldas, ambos devidamente registrados no CREA.

Conforme print abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de comprovação de aptidão técnica, que a empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOGAÇÃO LTDA - CNPJ 12.688.330/0001-20, realizou serviços de manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças corretiva nos equipamentos pertencentes ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE MINAS GERAIS - CNPJ 07.804.526/0001-20 e alojados à Avenida Augusto de Lima, 1833 - Barr. Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-009. Tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista JOSE VILAÇA CUSTODIO CREA Engenheiro Eletricista, CREA 51714/D/MG, desde de 01/02/2019 a 01/04/2019, marca este que foi demandado para execução dos serviços prestados.

Lista de equipamentos e quantitativos, objeto da ordem de compra /contrato:

- Estufa de esterilização e congelam marca Fanem modelo Qitel 515 01 UNID
- Freezer -60°C marca Revco / Thermo Scientific Modelo ULT2105-S-D14 01 UNID
- Termociclador Marca Bio Rad modelo T100 01 UNID

Os serviços executados, fornecimento de mão de obra, satisfatório e cumprindo todas as exigências contratuais desde 01 de fevereiro de 2019 até a presente data, não atendendo com presteza sempre que solicitado.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.



Engenheiro Eletricista
José Custódio Vilaça
CREA 51714/D/MG

Facilmente verifica-se que tratou de um contrato entre o período de 01/02/2019 e 01/04/2019, e o atestado foi fornecido em 27/06/2019, portanto trata-se de um ATESTADO DE CONCLUSÃO, visto que o contrato já tinha se encerrado, e com todas as exigências contratuais atendidas satisfatoriamente, conforme consta do próprio atestado. Então este atestado atende ao item 11.4.2.c.

Ao informar isto a pregoeira e ao engenheiro, nos disseram que não aceitariam porque a CAT não estava como concluída, mas o edital não pede CAT de conclusão, ele pede ATESTADO DE CONCLUSÃO, então entendemos que houve um erro por parte da comissão que julgou nossa documentação.

Facilmente verifica-se que se trata de um contrato entre o período de 10/04/2019 a 10/04/2020, onde após o vencimento, devido ao excelente serviço prestado, o contratante optou pela renovação do contrato por mais 12 meses, e com isso fora assinado um termo aditivo de 10/04/2020 a 10/04/2021, inclusive, já foi renovado novamente e podemos apresentar caso necessário o contrato e os 2 termos aditivos, como forma de diligência.

Este atestado, trata-se de um ATESTADO DE CONCLUSÃO de 12 meses, e renovação através de outro contrato, que é o 1º termo aditivo, então o serviço foi concluído, conforme contrato, nos primeiros 12 meses.

Mesmo após demonstrar isso, novamente, fomos surpreendidos, com a alegação que a CAT estava como em andamento, e não como concluída, e novamente questionamos, mas o item 11.4.2.C, exige ATESTADO DE CONCLUSÃO e **NÃO EXIGE CAT CONCLUÍDA.**

Exigência de CAT CONCLUÍDA, sequer existe em nossa legislação ou na legislação do CREA.

Novamente, verifica-se vícios no julgamento de nossa documentação.

Assim, constatado o vício, ainda que em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos.

A esse respeito, afirma Adilson Abreu Dallari:

A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.¹

18
8

O que não é o caso, o ato aqui proferido, é **totalmente convalidável**, e assim deve ser.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pleitos destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Isonomia, da Ampla Competitividade e da Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

2. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

O recurso permite aos licitantes a faculdade de recorrer de decisões administrativas contrárias a seus direitos e pretensões na licitação.

E aqui se demonstrou, por documentos contrastados às normas incidentes, que não andou bem esta comissão de licitação na interpretação dada aos documentos que acompanham o instrumento convocatório, bem como os documentos apresentados pela licitante (ora recorrente) aqui citada.

Cumpre-nos ressaltar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Por todo o exposto, espera-se que a Sra. Pregoeira Alexandra:

- a) Conheça do recurso, uma vez presentes os respectivos pressupostos, e, declare a **HABILITADA**, a recorrente MEGA SOLUÇÕES.

b) Simultaneamente, já estamos solicitando formalmente, via esta peça recursal, CÓPIA DE INTEIRO TEOR , de todo o processo, para para instrução de mandado de segurança contra os atos praticados, caso estes não sejam revistos, e aguardamos envio da DAM ou DAF, para pagamento pelos custos das cópias, e nosso departamento jurídico, irá recolher pessoalmente as cópias aqui solicitadas.

Sendo o que havia para o momento, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

12.086.330/0001-20
MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS
E LOCAÇÃO LTDA ME
AV CORONEL JOSÉ BENJAMIM, Nº 176
B. PADRE EUSTÁQUIO CEP 30720-430
BELO HORIZONTE MG

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.

THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO

Representante legal

THIAGO FERRAZ
BULHOES VELOSO
04243593671

Assinado digitalmente por THIAGO
FERRAZ BULHOES VELOSO:04243593671
Razão: Mega Soluções Científicas e
Locação Eireli, 12.086.330/0001-20
Localização: Contagem/MG
Data: 2021-07-19 09:16:00